Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 174/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA VEICULAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS OU PROPAGANDAS, POR MEIO DE BANDEIRAS, FAIXAS E PLACAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica por esta lei autorizado o procedimento relativo à veiculação em vias e logradouros públicos de mensagens publicitárias ou propagandas, por meio de bandeiras, faixas e placas.

Art. 2º - O exercício da atividade de que trata esta lei poderá ocorrer das segundas aos domingos e também nos feriados, em horário comercial.

Art. 3º - A veiculação de publicidade de qualquer produto ou serviço somente poderá ser praticada por empresa de promoção ou divulgação registrada no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, devidamente autorizada nos termos da presente lei e legislação vigentes, pertinentes à espécie.

Art. 4º - Para efeitos fiscais, considera-se contribuinte o beneficiário da divulgação do produto ou serviço, em nome de quem a atividade é exercida, bem como, quando se tratar de empreendimento imobiliário, a empresa responsável pela incorporação do empreendimento.

Art. 5º - O exercício da atividade de que trata esta lei far-se-á por meio de pagamento de taxas de expedientes e de preços públicos, por pontos indicados na autorização prevista no art. 10 desta lei, através de bandeiras, faixas ou placas.

Art. 6º - Caberá ao Executivo Municipal fixar através de Decreto, as taxas a serem recolhidas pela utilização dos meios de publicidade de que trata esta lei.

Art. 7º - A receita auferida em decorrência das atividades previstas no art. 1º desta lei, será destinada ao desenvolvimento de programas sociais da Municipalidade.

Art. 8º - As bandeiras, faixas e placas não poderão ser afixadas em árvores e nos acessos a quaisquer equipamentos públicos, deverão medir até 0,60 (sessenta centímetros) de largura e 0,40 (quarenta centímetros) de altura.

Art. 9º - Os veículos publicitários de que trata esta lei deverão:

I. Destinar 1/10 (um décimo) da área total do anúncio para razão social, endereço e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM da interessada e da patrocinadora;
II. Ocupar 1/6 (um sexto) da área de cada anúncio para informação de cunho institucional, educativo e informativo, cujo teor será indicado pela Prefeitura no ato da celebração do termo de compromisso com a empresa responsável pela divulgação;
III. Mencionar a zona de uso do local do imóvel quando a autorização referir-se a lançamento de empreendimento imobiliário.

Art. 10 - Para o exercício da atividade aqui tratada, deverá a interessada requerer previamente, em nome próprio ou por meio de representante legal, autorização junto a Secretaria competente, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I. Comprovante de recolhimento da taxa de expediente e dos preços públicos devidos;
II. Certidão negativa de tributos mobiliários municipais;
III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único – Não serão protocolizados requerimentos incompletos, com erros e ausência das exigências estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 11 - A autorização para o exercício da atividade publicitária de que trata esta lei está ainda condicionada à prévia assinatura de termo, por meio do qual o requerente se obrigará:

I. Divulgar no material impresso mensagem de cunho institucional, educativo e informativo;
II. Preservar a dignidade das pessoas incumbidas da exposição de placas, faixas e bandeiras, respeitando a legislação trabalhista e não as expondo,

direta ou indiretamente a vexame, embaraço ou a qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único – O descumprimento de quaisquer dos compromissos assumidos, verificados pela Administração, implicará na imediata cassação da autorização.

Art. 12 - A autorização condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente e preço público, será válida por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua expedição, devendo ser emitida dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, contados da assinatura do termo a que se refere o art. 11 desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2005.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador – PSDB

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de meus dignos pares, para exame, discussão e votação, o anexo projeto de lei, cuja precípua finalidade é a autorização para veiculação de mensagens publicitárias através de bandeiras, faixas e placas nos logradouros públicos do nosso Município.

O que verificamos é que não há fiscalização para coibir esse tipo de prática, vez que são freqüentes as propagadas realizadas ilegalmente em nossos logradouros pelas empreendedoras do ramo imobiliário e outras empresas comerciais de ramos distintos, mormente, nas principais avenidas e praças da cidade.

No entanto, as empresas deste ramo precisam divulgar o seu trabalho, e poderão divulgar os seus produtos por meio de bandeiras, faixas e placas.

Relevante notar que o projeto tem por escopo satisfazer os anseios do povo, porquanto em parte gerará empregos e trará arrecadação para o município.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Ilustres Vereadores lafaietenses para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2005.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador – PSDB

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Dispõe sobre autorização para utilização de vias e logradouros públicos para veiculação de mensagens publicitárias ou propagandas, por meio de bandeiras, faixas e placas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, conforme art. 30, I.

Em relação à matéria objeto do projeto de lei em análise, fica claramente demonstrado o interesse local, tendo em vista tratar-se de regulamentação legislativa da utilização das vias e logradouros públicos para a veiculação de mensagens publicitárias e propagandas por meio de bandeiras, faixas e placas.

Ante o exposto, a proposta de lei em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/GCT/